



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

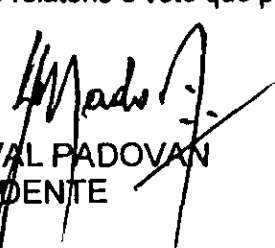
Processo nº. : 16327.003621/2002-72
Recurso nº. : 145.308
Matéria : CSL – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS
DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.761

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003621/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.761
Recurso nº. : 145.308
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS
DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CECRES, para a contribuição social sobre o lucro (CSLL), no valor de R\$1.326.982,83, nos anos de 1997 à 2001, por exclusão indevida do resultado antes da própria contribuição. Enquadramento legal : Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 2º da Lei nº 9.316/96; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28, da Lei nº 9.430/96; Art. 7º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.”

No termo acostado às fls.12/14 está narrado o procedimento, fazendo referência à legislação aplicável aos fatos, nos seguintes termos:

“As sociedades cooperativas de crédito têm por objeto fomentar recursos financeiros e prestar serviços aos seus associados. Regem-se pelas disposições da Lei nº 5.764/71 e da Lei nº 4.595/64, uma vez que são consideradas instituições financeiras. 2. A legislação do Imposto de Renda possui legislação específica que desonera as cooperativas de crédito, bem como outras cooperativas, da tributação do IRPJ sobre atos cooperativos (aqueles definidos pelo artigo 79 da Lei 5.764/71). O mesmo não acontece com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, não há legislação específica semelhante à do IRPJ. Desta forma, ocorrendo fato gerador da CSLL, ela será apurada e o pagamento deverá ser efetuado nos termos da Lei, da mesma forma que as demais instituições financeiras apuram e recolhem.3. A Lei nº 7.689 de 15/12/88, que instituiu a CSLL, em seu art. 2º prevê: “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda”. Conclui-se,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003621/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.761

portanto, que ela incide sobre todo o resultado das cooperativas de crédito, inclusive sobre os resultados das operações com os associados (atos cooperativos), conforme dispõe o item 9 da IN SRF nº 198/88.4. A referida Lei prevê, no § 1º, alínea 'c', uma série de adições e exclusões que ajustam o resultado do exercício para a obtenção da base de cálculo da CSLL. 5. O contribuinte, desde o ano de 1997 até 2001, vem excluindo, sistematicamente, da base de cálculo dessa contribuição todos os resultados positivos relativos aos atos cooperativos ou não. Tal exclusão é indevida, pois não está prevista na legislação da CSLL. 6. Várias decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reforçam esse entendimento. (...) 7. As bases de cálculo anuais da referida contribuição foram declaradas pelo contribuinte na DIRPJ/DIPJ..."

Impugnação oferecida às fls. 57/62, em apertada síntese, alegou que se tratava de sociedade cooperativa. O autuante considerou como resultado não cooperado todas as receitas auferidas, sem observar que os atos cooperativos (operações com associados) não seriam base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro.

Na prática não se confirmaria a hipótese tributária nem a base de cálculo apontada, mesmo reconhecendo a fundamentação apresentada no termo acima transcrito.

Seu tipo jurídico, sociedade cooperativa de crédito, nos exatos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, tendo por finalidade a prestação de serviços a seus associados, sem objetivo de lucro. Todo resultado da cooperativa, positivo ou negativo, é de titularidade dos seus associados (repartidos ou assumidos, dependendo de serem positivos ou negativos), obedecendo a um critério de proporcionalidade em função dos serviços prestados.

Não possuiria qualquer receita ou despesa próprias, praticando todos os seus atos em nome dos seus associados. Este também o entendimento da Resolução nº 920/01, do Conselho Federal de Contabilidade, do qual participaram técnicos do Banco Central do Brasil e de diversos outros órgãos governamentais, inclusive a própria Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003621/2002-72

Acórdão nº : 108-08.761

O entendimento dos autos (segundo comanda o item 9 da IN SRF 198) inovara o ato administrativo ampliando os efeitos da lei vigente, colidindo com o avanço da resolução citada, ao pretender tributar a totalidade dos rendimentos da cooperativa,

O lançamento, a CSLL tem como hipótese de incidência (fato gerador), a existência de lucro por parte das pessoas jurídicas, (não observado nos autos). A cooperativa tem natureza jurídica e forma de operação sem fins lucrativos, exceto quando (e se) prestasse serviços a não associados. Inexistindo a figura do lucro, descaberia o critério material do tributo.

O auditor fiscal não identificou qualquer ato estranho à natureza da impugnante, usando as sobras destinadas a seus associados, classificando-as como lucro ou receita tributável, sem fato gerador ou base de cálculo para a tributação, pois o resultado apontado pela fiscalização é de titularidade dos associados e não da cooperativa, que nada auferia financeiramente pela prestação de serviços.

Decisão de fls.83/91, afirmou que os resultados auferidos pela Cooperativa, apesar de as cooperativas se definirem legalmente como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, somente se constituem como tal, a partir do momento em que adquirem personalidade jurídica própria, mediante o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, tornando-se aptas a funcionar. Ela atua tanto perante os cooperados como com os não cooperados, em nome próprio, e não em nome de seus membros, como pretende fazer crer a impugnante.

Com relação aos resultados não existiria isenção ou mesmo imunidade constitucional subjetiva em favor das sociedades cooperativas. O que existe é um benefício objetivo voltado exclusivamente para o ato cooperativo, inserto na Lei nº 5.764, de 1971, que instituiu a Política Nacional de Cooperativismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003621/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.761

Como norma isentiva deve ter aplicação literal, nos termos do artigo 111 do CTN. O benefício previsto na Lei nº 5.764 de 1971, não alcançaria a contribuição social sobre o lucro, instituída posteriormente através da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que não dispensou as cooperativas do recolhimento desta contribuição. A IN 198 de 29/12/1998, determinou em seu item 9 que: "As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados." (Por isto não prosperaria o argumento de que esta In teria exorbitado dos seus limites ampliando os efeitos da Lei.

Por outro lado a DRJ Campinas viria decidindo que estaria correta a incidência da CSLL em todo o resultado apurado pelas Cooperativas, quer decorrente de Atos Cooperados ou não, linha na qual transcreveu partes do voto prolatado pelo ilustre julgador da 2ª Turma de Julgamento, Arquimedes Dilascio Neves, constante do Acórdão nº 5.314, de 12 de novembro de 2003.

Quanto à Resolução nº 920, de 19 de dezembro de 2001, igualmente não socorreria a impugnante. O Conselho Federal de Contabilidade apenas denominou as receitas e ganhos como ingressos, e os custos como dispêndios, nada dispondo sobre aspectos tributários por não ter competência para tanto.

Ciência da decisão em 18 de agosto de 2004, recurso interposto às fls. 161/168, em 22 de setembro seguinte, onde reiterou as razões de impugnação lembrando que a base de cálculo do imposto seria o lucro líquido ajustado. Como não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada haveria a tributar. Acrescentou que as cooperativas de crédito, por impositivo legal, só poderiam operar com associados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003621/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.761

Seguimento conforme despacho de fl. 205, onde esteve consignada a intempestividade da interposição do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a circular flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003621/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.761

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 18/08/2004, (AR de fls.166), terça-feira, sendo seu prazo inicial o dia seguinte, 19/08/2004, quarta-feira e o final, dia 17 de setembro. Todavia, a recepção se deu em 22/09/2004 quarta-feira, fls. 167.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, motivo pelo qual não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO